

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1009064-46.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: CELSO BATIER

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO BATIER, assistido pela Defensoria do Estado de São Paulo, contra o Município de São Carlos e Estado de São Paulo sob o fundamento de que é portador de Retinopatia diabética (CID 10 - H36.O) e Edema Macular Diabética (CID 10 - 35.3), em seu olho direito, razão pela qual lhe foi prescrita inicialmente a aplicação de seis injeções do medicamento Aflibercept 40 mg (Eylia), com intervalo de um mês entre elas, podendo o tratamento perdurar por até vinte e quatro meses, para melhor controle da progressão da doença e, caso não realize o tratamento, há risco de perda visual irreversível, sendo que não possui recursos financeiros para arcar com o seu custo. Pede a procedência da ação para que os entes públicos forneçam o fármaco e prestem os serviços de aplicação necessários ao seu tratamento, inclusive, com os ajustes e substituição de medicação que vieram a ser necessários, de modo a garantir-lhe o tratamento de sua saúde.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando, preliminarmente, (a) inépcia, pois o pedido seria genérico e incerto (b) falta de interesse de agir quanto ao fornecimento do medicamento Aflibercept. No mérito, sustenta que o medicamento requerido tem custo elevado, e que pacientes que dele fizeram o uso não obtiveram melhora na visão, carecendo de melhores estudos. Afirma que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, o que evidencia não se tratar de um direito individual do cidadão, mas sim social, além do mais, a prescrição do medicamento, não padronizado, foi feita por médico particular, não integrante do Sistema Único de Saúde. Requereu a realização de perícia, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou que seja negada a pretensão do autor, cassando-se a tutela antecipada.

Citada, a Fazenda Pública Municipal apresentou contestação. Arguiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade da parte e falta de interesse processual. No mérito, alega, em síntese, que o direito à saúde não está previsto como um direito individual da pessoa, sendo antevisto como um direito social, de efetivação programática; sustenta não haver para o Poder Público a obrigação de sempre fornecer, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento ou tratamento aos cidadãos, cabendo ao Estado a dispensação de medicamentos excepcionais; alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 93/109.

Houve réplica.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a alegação de <u>inépcia</u> (<u>pedido genérico e incerto</u>), pois o autor não requer o fornecimento de qualquer medicamento, para qualquer tratamento, como alegado pela FESP, mas sim a dispensação do medicamento prescrito para o tratamento do seu problema de saúde, devidamente indicado na inicial, ou outro que venha a ser substituído pelo médico, porém, para a continuidade do tratamento iniciado. Assim, o pedido deduzido pelo autor é relativamente genérico, porque não indica quais outros medicamentos poderão ser prescritos durante o tratamento; não o é absolutamente, já que indica a moléstia que deverá ser tratada, razão pela qual se deve autorizar o pedido nos termos em que formulado por força do disposto no art. 324, II do CPC.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença. 2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as seqüelas de moléstia



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1195704 RS 2010/0095834-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2010)".

Afasto a alegação de <u>falta de interesse de agir</u>, alegada pela FESP, pois cabe ao médico que assiste ao paciente, a indicação do medicamento que seja mais adequado ao tratamento proposto, e não ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário.

Não há que se falar, ainda, em <u>carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual</u>, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. Além do mais, tivesse o medicamento e o tratamento sido dispensados à parte autora, não haveria razão para a parte demandar em juízo, o que esvazia a tese da defesa.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a entrega específica do fármaco pleiteado e serviços de aplicação, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA